



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Criciúma

Av. Centenário, 1570, 2º andar - Bairro: Santa Barbara - CEP: 88804-001 - Fone: 4834314220 - jfsc.jus.br - Email: sccri01@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5007834-96.2024.4.04.7204/SC

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

RÉU: ---- LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de ação inibitória de uso de nome e sigla cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI contra ---- LTDA, na qual postula que a ré seja condenada na obrigação de não fazer, consistente na não utilização do nome, sigla e logomarca do INPI em qualquer veículo de publicidade ou comunicação, virtual ou físico; bem como requer a indenização por danos morais e de imagem.

Para tanto sustenta que:

[...]

A citada parte ré funciona como empresa de consultoria e assessoria de registro de marcas, e faz com que conste de seu sítio eletrônico que seria empresa credenciada pelo INPI, junto ao logotipo do Instituto.

Tais dizeres dão a entender que a dita empresa teria o poder de facilitar a obtenção de registros e, sem a autorização da Autarquia, faz uso de logomarca própria e exclusiva, violando assim a própria Lei Autoral!

[...]

Em sede de **tutela de urgência** requereu a exclusão do site "www.-----.com.br" da rede mundial de computadores (*internet*), e que a ré se abstenha de usar a sigla e logomarca do INPI em páginas da *web* e nas redes sociais (*facebook*), bem como em outros veículos de publicidade (físicos ou virtuais), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após, o processo veio concluso.

Brevemente relatado, passo a decidir.

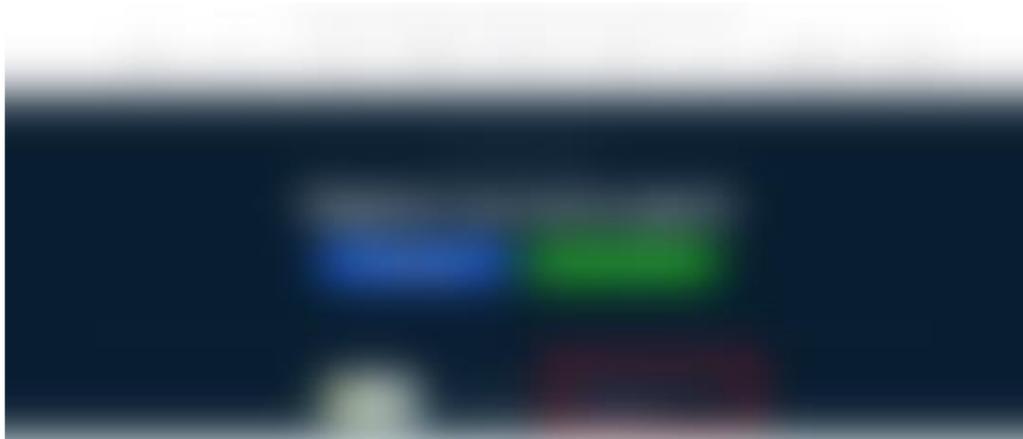
Tutela de urgência

Os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência são os previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito (*caput*), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*caput*) e a reversibilidade da medida (§ 3º).

No caso, é possível verificar a probabilidade do direito alegado na petição inicial, pois o INPI demonstrou que a requerida está utilizando a sigla e a logomarca da Autarquia em suas redes sociais e *site* para fins particulares de proveito econômico.

Vejamos:





Inclusive, em pesquisa efetuada na data de hoje, no site "www.-----.com.br" ainda consta a utilização indevida relatada na inicial.

A vedação da utilização do uso da sigla e da logomarca do INPI para fins particulares está prevista no artigo 12 e 18 do Código Civil, além dos artigos 124 e 191 da Lei de Propriedade Industrial.

Vejam os:

Art. 12 do CC. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 18 do CC. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 124 da Lei 9.279/96. Não são registráveis como marca:

IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;

Art. 191 da Lei 9.279/96. Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Aliás, o art. 296, § 1º, III, do CP estabelece que "**quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública** incorre na pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa.

A intenção dessas disposições legais é evitar o uso indevido da imagem das autarquias e fundações, e, por consequência, impedir que a população em geral seja enganada, por falsas expectativas de que determinado serviço seja patrocinado ou recomendado pelo ente público, no caso o INPI; restando evidente o perigo de dano no caso da utilização indevida da sigla e logomarca da Autarquia.

No entanto, neste momento inicial, o deferimento da tutela de urgência para determinar, desde logo, a exclusão do site "www.-----.com.br" da rede mundial de computadores (*internet*) soa desmedida, porque o dano a coletividade pode ser facilmente evitado se a parte requerida remover as referências ao INPI (sigla e logomarca) de suas redes sociais e site.

Dessa forma, entendo adequada a determinação de retirada da sigla e logomarca do INPI em páginas da *web* e nas redes sociais (*facebook*), bem como em outros veículos de publicidade (físicos ou virtuais) da parte requerida.

Medidas para forçar o cumprimento

Preocupado com o cumprimento das decisões deferitórias das tutelas provisórias, o CPC estabeleceu que "**O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória**" (art. 297, *caput*) e que "**A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.**" (art. 297, parágrafo único).

Contudo, neste momento inicial, entendo não ser razoável fixar a multa diária em valor tão expressivo

quanto ao requerido na inicial, sendo eficiente, neste primeiro momento, a imposição de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas posteriores para assegurar o resultado prático esperado da decisão liminar.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 300 do CPC, **defiro em parte o pedido tutela de urgência.**

Determino que a parte requerida retire, no prazo de 15 (quinze) dias, referências quanto à sigla e à logomarca do INPI de suas páginas da *web* e das suas redes sociais (*facebook*), bem como em outros veículos de publicidade (físicos ou virtuais) que possua, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intime-se com urgência para cumprimento da tutela antecipatória.

Na mesma oportunidade, CITE-SE a ré.

Apresentada contestação, **intime-se a parte autora para réplica.**

Caso seja requerida a produção de prova, **venham os autos conclusos para decisão saneadora.**

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **GERMANO ALBERTON JÚNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720011999010v13** e do código CRC **3480510c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GERMANO ALBERTON JÚNIOR
Data e Hora: 7/10/2024, às 18:7:14

5007834-96.2024.4.04.7204

720011999010 .V13